



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

LEI MUNICIPAL Nº 225, DE 19 DE JUNHO DE 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação
– PME e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de Belterra - PME, com vigência de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases - LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 8º da Lei do Plano Nacional de Educação - PNE nº 13.005 de 25 de junho de 2014, e no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Belterra.

Art. 2º As diretrizes assumidas pelo PME são:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Legis

Art. 3º As metas previstas no Anexo Único desta Lei serão objeto de monitoramento anual para o acompanhamento de sua execução e deverão ser avaliadas a cada dois anos durante a vigência do PME, com a participação das seguintes instâncias:

- I - Secretaria de Municipal de Educação – SEMED;
- II- Conselho Municipal de Educação de Belterra – COMEB;
- III - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Belterra;
- IV - Fórum Municipal de Educação.

Parágrafo único. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I- divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão dos patamares de investimento público em educação.

Art. 4º Caberá aos gestores do Município, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PME.

Art. 5º Fica instituído no âmbito desta Lei, o Fórum Municipal de Educação (FME), que além de acompanhar e avaliar o conjunto de ações estabelecidas por este Plano Municipal de Educação (PME), terá a incumbência de coordenar a realização das Conferências Municipais de Educação, em articulação com as Conferências Estadual e Nacional até o final do decênio.

Parágrafo único. As conferências municipais mencionadas no caput serão prévias às Conferências Nacionais de Educação previstas até o final do decênio, estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, para discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas e, se necessário, a sua revisão.

Art. 6º O Poder Executivo instituirá os mecanismos necessários para o acompanhamento das metas e estratégias do PME, sob a coordenação do Fórum Municipal de Educação (FME).

Art. 7º A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PME será avaliada a cada dois anos de vigência do PME, e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras, no cumprimento das metas previstas no Anexo Único desta Lei.

1000
1000

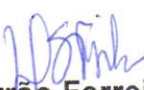
Art. 8º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º O Município fará ampla divulgação do PME aprovado por esta Lei, assim como dos resultados de seu acompanhamento, com total transparência à sociedade.

Art. 10. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Belterra projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação, a vigorar no próximo decênio.

Art. 11. Com vistas ao atendimento das disposições constantes do art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, face à dissonância de forma e, especialmente, com o objetivo de alinhar o Município de Belterra às políticas estaduais e nacionais educacionais a serem desenvolvidas no próximo decênio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Dilma Serrão Ferreira Silva
Prefeita Municipal de Belterra

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento ao décimo nono dia do mês de junho de Dois Mil e Quinze.


Mizael Santos dos Santos
Secretário Mun. de Administração, Finanças e Planejamento